



PROCESSO : 71412/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1º relatoria, representada pelos auditores públicos externos, Sra. Marta Rita de Campos Souza e Sr. Saulo Pereira de Miranda e Silva, e pela técnica de controle público externo, Sra. Isabel Cristina Oliveira Andrade, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 313740/2013), apontando 11 (onze) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2654/2013 (Sr. Moacir Couto Filho, secretário adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013– doc. 318207/2013), 2655/2013 (Sr. Benedito Nery Garim Strobel, secretário adjunto a partir de 14/1 – doc. 318271/2013), 2656/2013 (Sr. Roberto Crâncio Maciel, gerente de Transportes no período de 20/3 a 31/10/2013 – doc. 318276/2013) e 2657/2013 (Sr. José Esteves de Lacerda Filho, secretário de Estado – doc. 318331/2013).

Os Srs. José Esteves de Lacerda Filho, Benedito Nery Guarim e Roberto Maciel apresentaram suas defesas conjuntamente, conforme documento digital protocolado sob o nº 24066/2014. Já o Sr. Moacir Couto Filho apresentou sua defesa mediante o documento digital 38911/2014.

Ato contínuo, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico complementar (doc. 76101/2014), discriminando 7 (sete) novas irregularidades, motivo pelo qual foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 289/2014 (Sr. José Esteves de Lacerda Filho, secretário de Estado – doc. 78009/2014), 290/2014 (Sr. Joasil Souza do Amaral, contador – doc. 78010/2014), 291/2014 (Sr. Jociney Arruda da Cruz, gerente de Patrimônio Mobiliário – doc. 78011/2014) e 292/2014 (Sr. Osmar Lino Farias, superintendente de Fiscalização – doc. 78012/2014), os quais apresentaram suas defesas conjuntamente por meio do documento digital 94773/2014.

Em derradeiro pronunciamento (doc. 97982/2014), a equipe técnica, após apreciar os argumentos das defesas, concluiu pela permanência de 10



(dez) irregularidades, das quais 7 (sete) possuem natureza grave e 3 (três) não contêm classificação, nos termos da Resolução 17/2010 deste Tribunal. São elas:

Responsável: **Sr. Moacir Couto Filho** (secretário Adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013).

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1. Processo de pagamento 685584/2011 - Procedimento para pagamento de despesas ilegítimas de alimentação no estabelecimento Peixaria Okada, no valor de R\$ 4.429,80, conforme nota fiscal nº 1, de 22 de agosto de 2011 (Restos a Pagar), em que foi ordenado o pagamento em 06 de março de 2013 - consumo de refeições, bebidas alcoólicas e sobremesas - item 3.2. Despesas.

Responsáveis: **Sr. Moacir Couto Filho** (secretário Adjunto no período de 1/1 a 13/1/2013) e **Sr. Benedito Nery Garim Strobel** (secretário Adjunto no período de 14/1 a 30/9/2013).

2. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010 - Não se constatou qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão - Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

2.1. Ocorreram empenhos e pagamentos das despesas sem a necessária apuração da responsabilidade pelos gastos ilegítimos - item 3.2. Despesas.

Responsável: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado).

3. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

3.1. Pagamento de juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa, no montante de R\$ 5.142,87 - item 3.2. Valor a ser restituído aos cofres da SEMA.

4. JB09. Despesa_Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

4.1. Foram emitidos empenhos posteriores a data da realização da despesa, de nº 13.002781-5, de 26/08/2013, 13.003210-1, de 24/09/2013, 13.003781-0, de 18/11/2013, tendo como credora a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., para pagamentos das Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/13 e 2187, de 19/09/13, e, ainda o Empenho nº 13.003283-5, datado de 01/10/13, para pagamento da Nota Fiscal nº 2129, de

30/08/13 - item 3.2. Despesas.

5. HB07. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1. O Contrato nº 016/2007, firmado com a empresa Luppa Administração de Serviços e Representações Comerciais Ltda., de serviços terceirizados de limpeza e manutenção, teve vigência até 14/06/2013, no entanto, foram pagas as despesas referentes às Notas Fiscais nºs 2060, de 24/07/2013 e 2129, de 30/08/13. Os serviços e as despesas foram executadas e pagas após o vencimento do contrato, como indenização aos serviços prestados - item 3.4.

6. HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento referente ao aluguel de imóvel situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT. Referido galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida - item 3.4.

7. JB16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 – item 3.11.2.

8. KB10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 – Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

9. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 – Divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial - Ativo Imobilizado. 9.1. Diferença de R\$ 7.459.990,94, entre valor registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial – Ativo Imobilizado, comprometendo a exatidão das contas - item 4 - Bens Móveis e Imóveis.

Responsáveis: **Sr. José Esteves de Lacerda Filho** (secretário de Estado) e **Sr. Osmar Lino Farias** (superintendente de Fiscalização).

10. Não classificada - art. 3º, § 4º, da Resolução Normativa nº 17/201 – Não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam.

10.1. A SUFI autoriza a concessão de diárias mas não possui o retorno, através de relatórios gerenciais, da efetividade das ações a encargo das



unidades desconcentradas - item 6 - Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 868, 869, 870 e 871/AJ/2014, que foram publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 387, de 26/5/2014, à pág. 01), o direito de apresentar alegações finais; porém, eles optaram por não exercer essa prerrogativa, conforme informação do setor competente (doc. 105460/2014).

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1- RECEITAS

De acordo com as informações da área técnica (doc. 97982/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pela SEMA no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 91.204.991,83** (noventa e um milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pela SEMA nos seguintes valores (doc. 97982/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
86.190.268,09	84.336.258,53	82.667.738,29

3 - RESTOS A PAGAR

A equipe de auditoria registrou que no encerramento do exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 3.522.529,58 (três milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$.1.668.520,24 (hum milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos) processados e R\$ 1.854.009,56 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, nove reais e cinquenta e seis centavos) não processados.

Houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente motivados e autorizados.



4 - FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEMAM

O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM integra a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e foi criado pela Lei Complementar 232, de 21/12/2005, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando à restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Em 8/11/2012, nos autos do processo de Ação Civil Pública 1096-98.2012.811.0082, foi determinado ao Governo do Estado de Mato Grosso que se abstinhasse de reverter recursos do FEMAM, referentes às fontes 109 (compensações financeiras), 240 (receitas oriundas de arrecadação própria) e 244 (recursos próprios da SEDRAF) à conta do Tesouro do Estado, tanto mensalmente quanto ao final de cada exercício financeiro, devendo esses recursos permanecer à disposição do mencionado fundo para aplicação nas finalidades específicas previstas na Lei Complementar 232/2005.

Todavia, a equipe técnica registrou que o Estado de Mato Grosso, com base na Lei Complementar 481/2012 e nos Decretos Estaduais 1528/2012, 1674/2012, 1688/2013 e 1881/2013, procedeu a retenção de 45% das receitas do FEMAM de janeiro a julho/2013 e 55% de agosto a dezembro/2013 para o Fundo Especial Contingencial do Estado, administrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Feitas essas observações e após comparar minuciosamente a receita bruta com a receita líquida, ou seja, excluindo a retenção feita para o Tesouro Estadual, os auditores pontuaram que as receitas dos fundos especiais estão sendo utilizadas para minorar a insuficiência de caixa do governo, resultando em uma aparente ineficácia de arrecadação própria das unidades orçamentárias, o que transgredir o princípio da transparência que deve existir no fechamento das contas de governo do Estado.

Com efeito, a equipe técnica sugere que seja informado à equipe de auditoria das contas anuais de 2014 que em dezembro de 2013 foi editado o Decreto Estadual 2090/2013, regulamentando o funcionamento da programação financeira do Tesouro do Estado para 2014, no qual foi mantido o percentual de 55% de retenção do FEMAM. Ademais, a média de retenção de janeiro e fevereiro/2014, inclusive, alcançou 62% da receita, prejudicando o planejamento e planos de aplicação das atividades finalísticas do órgão.

4.1 - NATUREZA DOS FUNDOS ESPECIAIS

Ainda nessa seara, a equipe técnica discorre sobre a natureza dos Fundos Especiais. Para tanto aduz que esse tipo de fundo (inclui-se aqui o



FEMAM), com base nos artigos. 172 e §§ do Decreto-Lei 200/67, 71 a 74 da Lei 4320/64, constituem exceção ao princípio da tesouraria, o qual dispõe que os recursos do governo devem ser recolhidos em conta única.

Dessa feita, salienta que a Lei Complementar Estadual 481/2012, que visa a obter lastro financeiro para pagar parte das folhas de pagamentos e encargos de órgãos da Administração Direta do Estado, está discordante das normas superiores retrocitadas.

Acresce também que o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) impõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em decorrência do arrazoado, declara que está ocorrendo desvio de finalidade dos recursos do FEMAM, assim como dos demais Fundos Especiais criados pelo Estado. Assim sendo, alerta que essa situação compromete as atividades finalísticas dos Fundos Especiais, como a segurança e meio ambiente.

Por essas razões, sugere que o fato narrado seja comunicado ao relator das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso de 2013, para que, se entender cabível, a equipe técnica possa verificar a capacidade de liquidez de caixa do Poder Executivo para pagamento de folha dos servidores da administração direta, com as retenções e sem as retenções das contribuições dos Fundos Especiais, que além de contribuir para o contingenciamento do Estado, nos pagamentos da dívida e de precatórios, estão arcando também com pagamento de folha de salários.

5 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

No período de janeiro a setembro de 2013, foram homologados 3 (três) Pregões Presenciais, 1 (um) processo de Concorrência e formalizados 1 (um) processo de Dispensa e 3 (três) processos de Inexigibilidades de Licitação. Constatou-se, ainda, que a SEMA fez 24 (vinte e quatro) Adesões a Atas de Registro de Preços em Pregões.

No exercício de 2013, observou-se a existência de 56 (cinquenta e seis) contratos vigentes, sendo que de janeiro a setembro foram celebrados 19 (dezenove) contratos, no total de R\$ 5.534.105,09 (cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e cinco reais e nove centavos).

6 - TERMOS DE COOPERAÇÃO

No período de janeiro a setembro, foram firmados 18 (dezoito) Termos de Cooperação, todos voltados para parcerias de atividades ambientais. Desse total, 17 (dezessete) não envolveram repasses de recursos financeiros.

7 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão atinentes aos exercícios de 2011 e 2012 não foram julgadas irregulares pelo TCE-MT.

8 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias ou representações contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável.

9 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2065/2014 (doc. 111625/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **juízo regular** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT, **referentes ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. José Esteves de Lacerda Filho com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** do Secretário Adjunto, **Sr. Moacir Couto Filho**, ao **ressarcimento aos cofres públicos** no montante de **R\$ 4.429,80 (quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)**, relativo à realização de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da alimentação no estabelecimento Peixaria Okada (**item 1.1 JB 01**);

c) pela **condenação** do gestor, **Sr. José Esteves de Lacerda Filho**, ao **ressarcimento aos cofres públicos**:

c.1) no montante de **R\$ 63.936,18 (sessenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos)** referente aos aluguéis dos meses de Janeiro a novembro/2013, devidamente atualizados, a partir do dia de pagamento de cada aluguel (data do fato gerador) – (**item 6.1-HB 06**);

c.2) no montante **R\$ 5.142,87 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)** referente à juros e multa referentes a faturas e telefonia fixa– (**item 7.1-JB 16**);

c.3) no montante **R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais)** referente à prestação de contas irregular de diárias– (**item 3.1-JB 01**);

d) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, **José Esteves de Lacerda Filho**, conforme art. 75, III, da Lei



Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**Item 3 – JB 01**); realização de despesa sem emissão de empenho prévio (**Item 4 – JB 09**); ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (**Item 5 – HB 07**); ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (**Item 6 – HB 06**); prestação de contas irregular de diárias (**Item 7 - JB 16**); divergência entre o valor contabilizado como Bens Móveis, no Inventário de Bens Móveis e o registrado no FIPLAN nas contas anuais, no Balanço Patrimonial – Ativo Imobilizado (**Item 9 – Não classificada**) e pela não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam (**Item 10 – Não classificada**);

e) pela **aplicação de multa** ao Secretário Adjunto (até 13/01/2013), **Sr. Moacir Couto Filho**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**Item 1 - JB 01**) e por não se ter constatado qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão (**Item 2 – Não classificada**);

f) pela **aplicação de multa** ao Secretário Adjunto (de 14/01 a 30/09/2013), **Sr. Benedito Nery Garim Strobel**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não constatação de qualquer providência no intuito de identificar responsáveis pela despesa irregular com a credora Peixaria Okada, havendo apenas a posterior liquidação e pagamento da despesa em questão (**Item 2 - Não classificada**);

g) pela **aplicação de multa** ao Superintendente da SUFI (de 14/01 a 30/09/2013), **Sr. Osmar Lino Farias**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão não constatação de relatórios de atividades das unidades desconcentradas que permitam avaliar a produção e efetividade das ações de trabalho na região em que atuam (**Item 10 – Não classificada**);

h) pela **determinação ao atual gestor e demais responsáveis** para que:

h.1) **observe** os prazos contratuais, promovendo as diligências necessárias, quando a obstrução for causada pela SAD, no que se refere a licitações, de forma a fundamentar e resguardar os atos de gestão do administrador (**HB 07**);

h.2) deixe de realizar despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**);

h.3) **realize** o prévio empenho nas despesas realizadas (**JB 09**);

h.4) **adote** as providências necessárias para reaver os valores cujas diárias não foram devolvidas(**JB 16**);

h.5) **respeite** as normas constitucionais, especificamente no que refere-se ao Princípio do Concurso Público, devendo realizar no prazo máximo de **240 dias** a realização de concurso para provimento de cargos de natureza permanente (**KB 10**);

h.6) **determine** às Unidades Desconcentradas a emissão de relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens em atividades ambientais (**Não classificada**);

i) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.